

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JULHO SETEMBRO 1993 • BRASÍLIA • ANO 30 • Nº 119

Aspectos fundamentais e práticos das sociedades anônimas

OSVALDO HAMILTON TAVARES

Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor de Direito Comercial

SUMÁRIO

1. *Características, natureza e classificação das sociedades anônimas.* 2. *Capital social e valores mobiliários da S.A.* 3. *Constituição da sociedade anônima.* 4. *Modificações estruturais da sociedade.* 5. *Os órgãos sociais. Estrutura administrativa da S.A.* 6. *O acionista.* 7. *Concentração econômica das empresas.*

1. *Características, natureza e classificação das sociedades anônimas*

A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, inspirou-se no *Model Business Corporation Act*, de 1946, reformulada em 1969, no direito norte-americano.

A sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Pode ser objeto da companhia (ou sociedade anônima) qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Assim, a Academia Brasileira de Letras, que não tem fim lucrativo, não pode ser objeto de uma sociedade anônima.

Qualquer que seja o objeto, a sociedade anônima é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio. Assim, a sociedade anônima tem natureza mercantil: a sociedade anônima, qualquer que seja seu objeto, comercial ou civil, será sempre mercantil. Portanto, a mercantilidade é intrínseca, é da própria essência estrutural da sociedade anônima. Mesmo que uma empresa explore atos civis (agricultura, compra de imóveis para revenda, atividades agropecuárias, exploração de uma fazenda, de uma granja), ela será sempre comercial. Incorrerá em falência e poderá impetrar concordata. Exemplo: a Fazenda Aurora S.A. (no norte do Paraná) e a extinta Clineu Rocha S.A.

Também o Projeto Jari, Florestal e Agroindustrial S.A., que fica no Estado do Pará e tinha como acionista controlador o estrangeiro Ludwig.

O estatuto social (*by-laws*) definirá o objeto de modo preciso e completo. Configura exercício abusivo de poder o ato de o acionista controlador orientar a companhia para fim estranho ao objeto social (ato *ultra vires*). Exemplo: a Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira tem por objeto: fabricação de aço, laminados e trefilados, importação e exportação de produtos siderúrgicos. O Mappin tem por objetivo: comércio de roupas, calçados, perfumaria, tecido, objetos de uso doméstico, louças, ferragens etc.

A sociedade anônima será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", por extenso ou abreviadamente: Cia. Vale do Rio Doce, Banco Bradesco S.A., Cargil Agrícola S.A., Banco do Brasil S.A. Mas é vedada a utilização da expressão "companhia" ao final da denominação: Cia. Vale do Rio Doce, Cia. Siderúrgica Nacional, Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira. O nome do fundador ou acionista poderá figurar na denominação: Banco Safra S.A. (Moise Safra é o acionista controlador), S.A. Ind. Reunidas F. Matarazzo, Aços Villares S.A., Banco Moreira Salles S.A., Camargo Correa S.A., Construtora Adolpho Lindenberg.

Para os fins da Lei nº 6.404, a companhia é aberta (*open company*) ou fechada (*closed company*), conforme os valores mobiliários de sua emissão (ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição) estejam ou não admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão (*over-the-counter market*). São grandes companhias abertas: Banco do Brasil S.A., Petrobrás, Belgo-Mineira, Cesp, Vale do Rio Doce, Souza Cruz, Bradesco, Pirelli, Brahma, Alpargatas, Mannesmann, Anderson Clayton e Metal Leve. Exemplo de companhia fechada: Kibon S.A. A Kibon era uma companhia aberta. Entretanto, sua acionista controladora, a General Foods Corporation, de Delaware, Estados Unidos, resolveu, em 1978, fechar seu capital.

Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em bolsa ou no mercado de balcão. A Lei nº 6.385, de 7-12-76, criou a Comissão de Valores Mobiliários — CVM. Esta é uma entidade autárquica, que serve como segmento administrativo da lei das sociedades por ações. A CVM está vinculada ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de reconhecida competência em matéria de mercado de capitais. Roberto Teixeira da Costa foi o primeiro presidente da CVM. Também foram presidentes da CVM Arnaldo Wald, Martin Wimmer, Ariovaldo Mattos e outros. Compete à CVM: a) regulamentar as matérias previstas na lei de sociedade por ações (competência normativa) e b) fiscalizar as companhias abertas, dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixam de pagar o dividendo mínimo obrigatório. A CVM terá jurisdição em todo o território nacional e poderá apurar, mediante inquérito adminis-

trativo, atos ilegais de administradores e acionistas de companhias abertas. Quando o inquérito concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a CVM oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal. Esses crimes podem ser os previstos no artigo 177 do Código Penal (fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações).

O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária. É o caso da sociedade de capital autorizado, de que são exemplos a Fiat S.A., a Eletropaulo e a Telebrás. Nesta espécie de sociedade anônima, o capital social é aprovado pela assembléia geral como meta futura a ser atingida. Conforme salienta Rubens Requião, a grande vantagem da sociedade anônima de capital autorizado é permitir que a sociedade obtenha autofinanciamento de seu capital de giro, de conformidade com suas necessidades financeiras, com a venda de suas ações sem maiores obstáculos ou formalismo. A sociedade de capital autorizado (*authorized capital company*) foi transposta para o nosso direito da experiência norte-americana, que deu enorme estímulo às operações bolsistas, dinamizando ainda mais o seu poderoso mercado de capitais.

As sociedades de economia mista estão sujeitas à Lei nº 6.404, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal. As companhias abertas de economia mista (Petrobrás, Vale do Rio Doce, Banco do Brasil S.A., Cesp, Cia. Siderúrgica Nacional) estão também sujeitas às normas expedidas pela CVM. A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa: lei de 1961 criou as Centrais Elétricas Brasileiras — Eletrobrás; lei de 1953 autorizou a constituição da Petrobrás; decreto de 1941 autorizou a constituição da Cia. Siderúrgica Nacional. São sociedades de economia mista no Brasil: Cia. Siderúrgica Nacional, de Volta Redonda; Cia. Vale do Rio Doce (cujo objeto social é a exploração das jazidas de ferro de Itabira e o transporte do minério para o porto de Tubarão, Espírito Santo); Cesp (empresa de produção energética); Ceagesp (que representa a implantação de infra-estrutura de estocagem de produção); Banco do Brasil S.A. cujas ações são *blue-chip*, banco governamental e que atua como agente financeiro do Tesouro Nacional. As companhias de economia mista não estão sujeitas a falência, mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações. Várias empresas de estradas de ferro, já deficitárias, foram reunidas, em 1957, na Rede Ferroviária Federal S.A., que apresenta um ingente déficit de 4,7 bilhões de dólares. Assim, o Governo Federal, que é o acionista controlador da RFF, responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações.

2. *Capital social e valores mobiliários da S.A.*

O estatuto social fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional. O capital poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. Assim, na formação do capital social da Agropecuária S.A., a Cia. Siderúrgica Belgo-

Mineira participou com treze hectares de terras. A avaliação dos bens será feita por três peritos ou por empresa especializada. Em se tratando de bens imóveis, existe em São Paulo uma empresa especializada, que é a Câmara de Valores Imobiliários.

São valores mobiliários de emissão da sociedade anônima as ações as debêntures, as partes beneficiárias e os bônus de subscrição.

Quanto à determinação do valor, as ações se classificam em ações com valor nominal (*shares with par value*) e ação sem valor nominal (*share without par value*). Todas as ações do Banco do Brasil S.A. são ações sem valor nominal. O preço de emissão das ações sem valor nominal será fixado, na constituição da companhia, pelos fundadores, e no aumento de capital, pela assembléia geral ou pelo conselho de administração. Quanto aos direitos e vantagens que conferem a seu titular, as ações podem ser ordinárias, preferenciais e de fruição. Ações ordinárias são as que conferem aos seus titulares os direitos essenciais que a lei outorga ao acionista, inclusive o direito de voto. São direitos essenciais do acionista: participar dos lucros sociais; participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; fiscalizar a gestão dos negócios sociais; preferência para a subscrição de ações; retirar-se da sociedade nos casos previstos na Lei nº 6.404. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembléia geral. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir em: prioridade na distribuição de dividendos; prioridade no reembolso do capital e na acumulação das vantagens acima enumeradas. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais o direito de voto. O número de ações preferenciais sem direito a voto não pode ultrapassar dois terços do total das ações emitidas. Somente os titulares de ações nominativas e escriturais poderão exercer o direito de voto. Quanto à forma, as ações se classificavam em nominativas, endossáveis e ao portador. O Plano Collor I (Medida Provisória nº 165, de 15 de março de 1990), convertida em lei, deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 6.404: "As ações devem ser nominativas". Assim, foram revogados os artigos 32 (que trata das ações endossáveis) e 33 (que cuida das ações ao portador) da Lei nº 6.404. O estatuto da companhia pode autorizar que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados. Estas são as ações escriturais, que vieram do direito norte-americano, onde têm o nome de *book shares*. No Brasil, várias sociedades anônimas já adotaram as ações escriturais. Entre outras, Banco Itaú S.A., Lojas Americanas S.A., Mesbla S.A., Orniex S.A., Antartica do Nordeste, Metalúrgica Abramo Eberle e Companhia Antartica Paulista. As ações escriturais das Lojas Americanas S.A. são mantidas em contas de depósito no Banco Bradesco S.A. Somente as instituições financeiras autorizadas pela CVM podem manter serviços de ações escriturais. As bolsas de valores também podem manter serviços de ações escriturais. As ações escriturais, segundo os autores do anteprojeto da Lei das Sociedades por Ações, destinam-se

a permitir a difusão da propriedade de ações, a facilidade de circulação proporcionada pela transferência mediante ordem à instituição financeira e mero registro contábil, com a eliminação do custo do certificado. As ações de fruição (*usufructuary shares*) são as que substituem as ações integralmente amortizadas (*fully amortized shares*). São raras as ações de fruição. Temos notícia que a Consul S.A. tem mil ações de fruição.

As ações ordinárias de companhia fechada e as ações preferenciais de companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes. Assim, existem: preferenciais classe "A", com dividendos de 12% e preferenciais classes "B", com dividendos de 6%.

A Lei nº 6.404 trouxe dos Estados Unidos para o Brasil a figura do agente emissor de certificados (*certificate issuing agent*). A figura do agente emissor de certificados permite a utilização de equipamentos eletrônicos de computação, assegurando aos investidores do mercado de capitais maior rapidez na substituição de certificado. Assim, a sociedade anônima pode contratar a escrituração e a guarda dos livros de registro e transferência de ações e emissão dos certificados com instituição financeira autorizada pela CVM a manter esse serviço, que também pode ser prestado pelas bolsas de valores.

A sociedade anônima pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados partes beneficiárias (*founder's shares*). As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais. A Villares S.A. e a Eluma S.A. já emitiram partes beneficiárias. A Almeida Braga, através de partes beneficiárias, tinha 5% dos lucros da Seguradora Bradesco. O falecido Amador Aguiar negociou a rescisão desse direito por cinco milhões de dólares.

As debêntures são títulos de crédito emitidos por sociedades anônimas, objetivando a obtenção de recursos para financiamento de capital fixo ou de giro. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão. A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real (*with in rem guarantee*), ou garantia flutuante (*with a lien on non-fixed assets*), não gozar de preferência (*without preference*) ou ser subordinada aos demais credores da companhia (*subordinated*). A garantia flutuante assegura à debênture privilégio geral sobre o ativo da companhia, mas não impede a negociação dos bens que compõem esse ativo. Debêntures sem garantia são aquelas destituídas de preferência entre os credores da sociedade. As subordinadas não possuem limites para a emissão. O valor da emissão de debêntures com garantia flutuante não poderá ultrapassar 70% do valor contábil do ativo da empresa. O valor das debêntures com garantia real não poderá ultrapassar 80% dos bens gravados ou de terceiros. Qualquer emissão de debênture, de acordo com a atual legislação, deverá ser registrada junto à CVM. Os Hotéis Othon S.A. emitiram debêntures conversíveis, pelo prazo

de 5 anos, rendendo juros de 9,5% ao ano, mais correção monetária, subscritas pelo antigo Banco de Investimentos Lar Brasileiro. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional. Assim, a Cia. Antarctica Paulista, na época do Plano Cruzado, lançou debêntures de 104 cruzados, com juros de 12%, colocadas no mercado pelo Banco Bradesco de Investimento. A Metalúrgica Barbará foi a primeira empresa brasileira a lançar debêntures no estrangeiro (Viking da Costa, corretora do Citicorp), lançou as debêntures de Barbará em Londres, com prazo de 10 anos).

O agente fiduciário dos debenturistas (*debentureholder's trustee*) surgiu com o advento da Lei nº 6.404/76, para a proteção eficiente dos direitos e interesses dos debenturistas, através de fiscalização permanente e atenta e prestação de informações periódicas. A nomeação do agente fiduciário somente é obrigatória nas emissões distribuídas ou admitidas no mercado de capitais. O agente fiduciário dos debenturistas será nomeado e deverá aceitar a função na escritura de emissão das debêntures. O agente fiduciário representa a comunidade dos debenturistas perante a companhia emissora.

A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento do capital autorizado no estatuto, títulos negociáveis, denominados bônus de subscrição (*subscription bonus*). Os bônus de subscrição, conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.

3. Constituição da sociedade anônima

A constituição da companhia depende dos seguintes requisitos preliminares: a) subscrição, pelo menos por 2 pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; b) realização, como entrada, de 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; c) depósito no Banco do Brasil S.A. da parte do capital realizado em dinheiro. A constituição da companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na CVM, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira. A instituição financeira (*underwriter*) compra os valores mobiliários da companhia emissora para revendê-los no mercado de capitais. O *underwriter* é elemento de aproximação entre a sociedade anônima que emite as ações e o público investidor. São instituições financeiras que compõem o sistema de distribuição de valores mobiliários: bancos de investimentos, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras. O pedido de registro de emissão na CVM será instruído com estudo da viabilidade (*a study of the economic and financial feasibility*) econômica e financeira do empreendimento, projeto do estatuto social e prospecto. A CVM poderá denegar o registro por inviabilidade ou temeridade (*friskiness*) do empreendimento. Encerrada a subscrição e havendo sido subscrito todo o capital social, os fundadores convocarão a assembléia geral que deverá deliberar sobre a constituição da companhia. A constituição da companhia por subscrição

particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembleia-geral ou por escritura pública. A Joelma S.A. e a extinta Cecap (Cia Estadual de Casas Populares) foram constituídas mediante escritura pública, lavrada no Tabelionato Veiga.

4. *Modificações estruturais da sociedade*

São quatro as modificações estruturais da sociedade: transformação, incorporação, fusão e cisão. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa de uma espécie para outra. Assim, se as Refinações de Milho Brasil, que é uma sociedade limitada, passarem para S.A., esta operação se chama transformação. As Indústrias Gessy-Lever Ltda., se passarem para S.A., isto será uma transformação. A Krupp do Brasil era uma S.A. e em 1977 passou para uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo ocorrido, portanto, uma transformação.

A incorporação surgiu pela primeira vez nos Estados Unidos, onde tem o nome de *merger*. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades comerciais são absorvidas por outra. O Banco Itaú S.A. incorporou o Banco Português S.A. A Cia. Mogiana de Estradas de Ferro foi incorporada pela Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. A Cia. Vidraria Santa Marina incorporou a Vidraria Figueiras Oliveiras.

A fusão (*consolidation*) é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades comerciais para formar sociedade nova. Assim, o Unibanco resultou da fusão de vários bancos, entre outros o Banco Moreira Salles S.A. e o Banco Agrícola Mercantil. A Cesp, empresa de produção energética, resultou da fusão de várias empresas concessionárias de energia elétrica, entre outras a Celusa, Sherp e Uselpa. A Air France, empresa multinacional de transportes aéreos, resultou da fusão de várias empresas francesas de aviação mercantil. A Montedison, empresa multinacional européia do setor químico, resultou da fusão da Montecatini e da Edison.

A cisão veio dos Estados Unidos, onde tem o nome de *split-off*. Define-se a cisão como a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida se houver versão de todo o seu patrimônio ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. Exemplo de cisão: ficou cindida a Sociedade Caninha 51 Indústria de Bebidas Ltda., transferindo à criada 51 — Administração e Participações S/C Ltda. os seguintes elementos patrimoniais: cheques a receber e aplicações financeiras. Em decorrência da cisão, ficou reduzido o capital da Sociedade Caninha 51 de 104 milhões para 43 milhões de cruzeiros, com a extinção de 61 milhões de quotas.

5. *Os órgãos sociais. Estrutura administrativa da S.A.*

São quatro as categorias de órgãos sociais de uma sociedade anônima: assembleia geral, conselho de administração, diretora e conselho fiscal.

Compete privativamente à assembléa geral: reformar o estatuto social; tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras, por eles apresentados; autorizar a emissão de debêntures; autorizar a emissão de partes beneficiárias; deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação; autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, convocar a A.G. a Convocação far-se-á mediante anúncio publicado pela imprensa. O acionista pode ser representado na A.G., por procurador que seja acionista, administrador da companhia ou advogado. Na companhia aberta, o procurador pode ser instituição financeira: assim, na assembléa geral da Alpargatas, o acionista pode ser representado pelo Banco Crefisul de Investimentos. A assembléa geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos. São objeto de assembléa geral ordinária (A.G.O.): a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos. Por exemplo, a A.G.O. da Confecções Guararapes aprovou dividendo de 2 cruzeiros por lote de mil ações; c) eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; d) aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. As companhias abertas (Metal Leve, Belgo-Mineira), as de capital autorizado (Eletropaulo) e as sociedades de economia mista (Banco do Brasil S.A.) terão obrigatoriamente conselho de administração. O conselho de administração será composto, por, no mínimo, três membros, eleitos pela assembléa geral. A Eluma S.A., por exemplo, tem 12 membros do conselho de administração. O falecido Amador Aguiar foi o presidente do conselho de administração do Banco Bradesco S.A.

A diretoria será composta por dois ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléa geral. Entretanto, pela Lei n° 4.595, de 1964, o presidente do Banco do Brasil S.A. é nomeado pelo Presidente da República. Ademais, pelo estatuto social do Banco do Brasil, o diretor da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) é nomeado pelo Presidente da República. Os demais três vice-presidentes e nove diretores do Banco do Brasil são eleitos pelo conselho de administração desse banco governamental. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, residentes no país, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores, acionistas ou não. Rubens Requião se refere a uma *enquête* feita por uma revista francesa que demonstra que 5% dos 1.000 diretores norte-americanos são filhos de grandes acionistas. Assim, o controle da poderosa máquina económica dos Estados Unidos pertence à classe média estudioso

sa. Exemplos: McNamara (executivo da Ford Motor Company) chegou à presidência da empresa. Nomeado Secretário da Defesa por Kennedy, renunciou ao cargo para se tornar presidente do World Bank em 1968. Lee Iacoca, que já foi o executivo mais bem pago do mundo, com um milhão de dólares por mês, não é filho de grande acionista. O General MacArthur, comandante das forças aliadas no Pacífico na Segunda Guerra Mundial, foi, depois, diretor da Remington Rand.

A companhia terá um conselho fiscal, e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalada a pedido de acionistas. Na sociedade de economia mista (Banco do Brasil, Vale do Rio Doce, Comgás, etc.), o funcionamento do conselho fiscal será permanente. Na Cia. União dos Refinadores Açúcar e Café o conselho fiscal funciona de modo permanente. O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 e, no máximo, 5 membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia geral.

6. O acionista

Entende-se por acionista controlador (*controlling shareholder*) a pessoa natural ou jurídica que: a) é titular de direitos de sócios que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. O acionista controlador pode ser uma sociedade estrangeira. Exemplos: A Standard Oil Co, de Nova Jersey, é acionista controladora da Esso Brasileira de Petróleo; a U.S. Steel Corporation (multinacional do aço) é acionista controladora da Meridional Mineração; a Montedison é acionista controladora da Heliogás; a Arbed Acieries Reunis é acionista controlador da Belgo-Mineira.

Os acordos de acionistas (*shareholder's agreements*), sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de voto, deverão ser observados pela companhia, quando arquivados na sua sede. Sindicacão de ações (o *voting trust* dos Estados Unidos) é o acordo no qual os acionistas pactuam votar no mesmo sentido. Célebre acordo de acionistas ocorreu entre a Cia. Vale do Rio Doce e a U.S. Steel Corporation. Na Amazônia Mineração (Projeto Carajás, a Vale do Rio Doce teria quatro diretores e a U.S. Steel Corporation três diretores. Para qualquer decisão da diretoria era necessária a aprovação de pelo menos 5 diretores. Esse acordo de acionista dava à U.S. Steel Corporation o poder de veto a qualquer decisão da diretoria da Amazônia Mineração (empresa criada para explorar a jazida de ferro da Serra de Carajás).

7. Concentração econômica das empresas

Na subsidiária integral, a companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira. É sociedade

unipessoal. Exemplo: a Rio Sul é subsidiária integral da Varig. A lei exige que o acionista único seja uma sociedade constituída segundo as leis brasileiras, objetivando com isso, vincular o acionista controlador, e, conseqüentemente, seus administradores. A subsidiária integral surgiu pela primeira vez no mundo no Principado de Liechtenstein e depois foi para os Estados Unidos, onde tomou o nome de *wholly owned subsidiary*. Dos Estados Unidos, veio para o Brasil.

São coligadas as sociedades quando uma participa com 10% ou mais do capital da outra, sem controlá-la. Considera-se controlada a sociedade da qual a controladora diretamente é titular de direitos de sócios que lhe assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações da A.G. e o poder de eleger a maioria dos administradores.

As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento. A Lei nº 6.404 apenas convalidou o que já vinha ocorrendo na prática, na execução de obras públicas (Ponte Rio — Niterói, Metrô de São Paulo etc.). A Itaipu Binacional assinou contrato para execução, por empreitada, das obras iniciais da usina hidrelétrica de Itaipu (escavação do canal de desvio do Rio Paraná, o sétimo rio do mundo, que desagua no Atlântico com o nome de Rio da Prata e onde se encontrava o famoso Salto das Sete Quedas, junto à fronteira do Paraguai) com um consórcio integrado por cinco empresas brasileiras (entre elas, a Cetenco, Camargo Correa, Construtora Mendes Jr., Andrade Gutierrez) e seis paraguaias. O segundo contrato teve por objeto as obras civis da barragem de concreto da usina hidrelétrica e término das obras.

A Lei nº 6.404 trata, na área de concentração de empresas, dos grupos de sociedades. Os grupos societários são conhecidos na Alemanha como *Konzerns*, nos países anglo-saxônicos como *trusts*, e no Japão, como *zaibatsu* (Mitsui, Mitsubishi, Sumitomo, Yasuda). Os *zaibatus* trabalham com aviões, veículos, estaleiros, construção de barragens, produtos químicos, bancos, seguros, aço, aparelhos elétricos etc. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. A sociedade de comando deve ser brasileira. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual poderá conter a designação do grupo; a indicação da sociedade de comando do grupo e das filiadas etc. Exemplo: o Grupo Financeiro Francês e Brasileiro, associado ao Crédit Lyonnais, tendo como sociedade de comando o Banco Francês e Brasileiro e as filiadas; o Grupo Gessy-Lever, que adquiriu o controle acionário de Anderson Clayton, em abril de 1986; o antigo Grupo Brascan, que controlava, na área financeira, o extinto Banco Brascan de Investimentos e, no setor de alimentos e bebidas, a Swift-Armour, Skol, Caracu. O Grupo

Cobrasma, no parque industrial de Osasco, com a Cobrasma e a Furnas como filiações; o Grupo Eletrobrás, abrangendo a Cemig, Cesp, Furnas etc.

A oferta pública para aquisição de controle de companhia aberta somente poderá ser feita com a participação de instituição financeira que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pelo ofertante. Em abril de 1986, a Gessy-Lever Ltda. adquiriu o controle acionário de Anderson Clayton; o conglomerado Unibanco adquiriu o controle acionário do Banco Mineiro; a Mannesman adquiriu o controle de Demag do Brasil S. A. A aquisição de controle mediante oferta pública é o *take-over-bid* do direito norte-americano. O instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira que garante o pagamento, será publicado na imprensa. A oferta será comunicada à CVM dentro de 24 horas da primeira publicação. Até a publicação da oferta, o ofertante, a instituição financeira intermediária e a CVM devem manter sigilo sobre a oferta projetada, respondendo o infrator pelos danos que causar. A existência de oferta pública em curso não impede oferta concorrente. A CVM poderá expedir normas que disciplinem a negociação das ações objeto da oferta durante o seu prazo.

Finalmente, impende considerar que a alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da CVM. Esta deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações. Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta, e sobre esta matéria está em vigor a Resolução nº 401, do Banco Central do Brasil.